



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091157-49.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante MARIA APARECIDA CORREA MARIANO, é agravado FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2091157-49.2025.8.26.0000

Comarca: Piracicaba – 6ª Vara Cível

Agravante: Maria Aparecida Correa Mariano

Agravado: Facta Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Rogério Sartor Astolphi

VOTO Nº 1.801

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Gratuidade de justiça - Indeferimento mantido - Determinação de juntada de documentos complementares pelo E. Juízo a quo que não foi atendida pela agravante - Desnecessidade de determinação, em fase recursal, de juntada de documentos que deveriam ter sido apresentados no processo de origem - Alegação de vulnerabilidade que não foi comprovada - Alegação de vulnerabilidade possui presunção relativa, sendo necessário a juntada de documentos complementares, a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade alegada - Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência contrariada pela ausência dos documentos - Poder do magistrado em determinar a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC e conforme jurisprudência desta E. Câmara – Decisão mantida, com determinação. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Correa Mariano contra a r. decisão de fls. 83/85 que indeferiu a concessão do benefício da justiça gratuita. Assevera que não possui condições de arcar com as custas processuais. Aduz que os documentos constantes nos autos demonstram a situação de hipossuficiência econômica.

Decisão de fls. 66/67 concedeu efeito suspensivo apenas para obstar a extinção do processo, por falta de pressuposto processual, até o julgamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório do necessário.

Recurso tempestivo e deixa de recolher o preparo considerando o pedido de justiça gratuita. Está formalmente em ordem para julgamento.

Considerando-se que o agravado não foi citado no processo de origem, não houve necessidade de intimá-lo para responder o presente recurso.

Nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (CPC), tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do mesmo diploma que sobre a declaração de miserabilidade firmada por pessoa natural paira presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário. Essa relatividade de presunção deve ser aplicada, também, à pessoa jurídica.

O E. Juízo *a quo* determinou, para a análise do pedido de concessão da justiça gratuita, que a agravante juntasse (fls. 61/62) “- *declaração de imposto de renda dos 3 últimos anos;- holerites e/ou comprovante de renda dos três últimos meses;- carteira de trabalho e previdência social;- extratos de todas as contas bancárias e investimentos referentes aos três últimos meses;- faturas de todos cartões de crédito dos três últimos meses;- comprovantes, do último mês, das despesas ordinárias com água/esgoto, energia elétrica, aluguel, condomínio e telefone*”

Entretanto, como bem observou o E. Juízo *a quo* na r. decisão de fl. 82/85, apesar de intimada para apresentar os respectivos documentos, a agravante não cumpriu com a determinação, juntando, tão somente, demonstrativo de crédito e extrato bancário do Banco Mercantil (fl. 76/79) e “printscreen” demonstrando a ausência de declaração do imposto de renda do exercício de 2023 (fl.80).

Pontua-se, ainda, que o d. magistrado de primeiro grau concedeu duas dilações do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos (fl. 66/70), o que não foi feito pela agravante..

Não obstante, observa-se que o relatório do SNIPER (fl. 81) apontou que a autora possui contas em 10 (dez) instituições financeiras,

mas apenas apresentou extrato da conta no Banco Mercantil.

Logo, a despeito da oportunidade, a parte deixou de trazer os documentos considerados necessários ao exame do pedido. O descumprimento da determinação, seguido pela insurgência contra a decisão que indeferiu a benesse em razão desse mesmo descumprimento externa postura contraditória.

Por esses motivos, não seria adequado instar novamente a agravante a colacionar os documentos especificados na origem, a qual não pode se valer da abertura de instância recursal para obter indiretamente uma segunda oportunidade de se desincumbir do encargo.

Os documentos exigidos pelo E. Juízo *a quo* revestem-se de razoabilidade e aptidão para o fim colimado, qual seja, a comprovação dos pressupostos da gratuidade de justiça, que não podem se dar por preenchidos com somente a mera declaração de vulnerabilidade. Torna-se necessário a juntada de outros documentos, a fim de comprovar, de fato, a vulnerabilidade.

É assente no âmbito desta E. Câmara que o magistrado possui o poder de impor, se necessário, a complementação da documentação para a apreciação da gratuidade, seja pela cautela inerente às atribuições, seja por expressa disposição legal (CPC, art. 99, § 2º):

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que o autor realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Insurgência do autor. Desacolhimento. Ausência de prova suficiente acerca da situação financeira do autor. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir

inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117336-54.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

“GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. Decisão que, diante de descumprimento de determinação de juntada de documentação complementar, indefere gratuidade de justiça e determina que a autora realize o pagamento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Insurgência da autora. Descabimento. Ausência de prova acerca da situação financeira da autora. Presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência que não autoriza o descumprimento injustificado de ordem judicial. O juiz pode – e deve –, se inferir inconsistência, 'determinar à parte a comprovação do preenchimento' dos pressupostos à gratuidade. Art. 99, § 2º do CPC. Se a parte, injustificadamente, deixa de cumprir a determinação, segue-se, logicamente, o indeferimento. Recurso desprovido” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2020563-44.2024.8.26.0000; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Assim sendo, de rigor a denegação da assistência judiciária gratuita, ficando a agravante intimada a, no **prazo de 15 (quinze) dias**, recolher o preparo recursal, nos termos do art. 102, *caput*, do CPC.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais

incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo a agravante providenciar o recolhimento do preparo recursal, em 15 dias contados da publicação do acórdão, pena de expedição de certidão para inscrição na dívida ativa.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica